REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 729/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 225/2021 - ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL CONCEDIDA PELA LEI N° 19.912, DE 30 DE AGOSTO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 61
Mov. 31

PROJETO DE LEI

Estabelece as condições para implementação da revisão geral concedida pela Lei n°19.912, de 30 de agosto de 2019 e dá outras providências.

Art. 1º A revisão geral a que se refere o art.1°, II e III, da Lei n°19.912, de 30 de agosto de 2019, será realizada em parcela única, no mês de janeiro de 2022, com índice de 3% (três por cento).

Parágrafo Único. O pagamento do índice restante de revisão geral anual previsto na Lei n°18.493, de 24 de junho de 2015, dependerá do desempenho da arrecadação ao longo do exercício de 2022

Art.2º Autoriza o Poder Executivo a realizar as alterações orçamentárias necessárias para dar cumprimento ao contido no art. 1° desta Lei.

Art. 3º Acresce o art. 49 A à Lei n° 20.648, de 20 de julho de 2021, com a seguinte redação:

> **Art. 49-A.** Autoriza o Poder Executivo a conceder, em parcela única, a revisão geral a que se refere o art. 1º, II e III, da Lei Estadual n° 19.912, de 30 de agosto de 2019.
>
> **Parágrafo único.** O pagamento do índice restante de revisão geral anual previsto na Lei n° 18.493, de 24 de junho de 2015, dependerá do desempenho da arrecadação ao longo do exercício de 2022.

Art. 4° Acrescenta o inciso XX ao art. 2°, da Lei 19.912, de 2019, com a seguinte redação:

XX – Funções de Gestão Tributária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 02/12/2021 11:57. Inserido ao protocolo **18.181.706-2** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 02/12/2021 11:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **d6084d61322788cb61b05f7af58b9d33**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 61a
Mov. 31

Documento: **22518.181.7062ReajusteServidores3.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 02/12/2021 11:57.

Inserido ao protocolo **18.181.706-2** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 02/12/2021 11:55.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **d6084d61322788cb61b05f7af58b9d33**.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 59
Mov. 31

MENSAGEM Nº 225/2021

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa estabelecer as condições para implementação da Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo concedida pela Lei n°19.912, de 30 de agosto de 2019.

A Lei Estadual n° 18.493, de 24 de junho de 2015, estabeleceu a Revisão Geral Anual para os anos de 2015 a 2017. O Estado, em obediência à referida Lei, pagou as revisões gerais de 2015 e de 2016 (3,45% e 10,67%, respectivamente). No entanto, devido à recessão econômica que se aprofundava, não foi possível implantar a revisão de 2017.

A fim de promover o pagamento do valor ainda em débito, fora editado a Lei n° 19.912 de 2019, porém, sobretudo em função da crise econômica decorrente da Pandemia da COVID-19, apenas a primeira parcela (2%) foi paga, restando um saldo – indicado na Lei n° 18.493/2015 - de 6,39%.

A fim de garantir o pagamento aos servidores e, levando em conta o cenário envolvido e o impacto decorrente da proposta, concluiu-se que existe a viabilidade orçamentária apenas para a implantação, no presente momento, do percentual de 3% da respectiva revisão geral. Cumpre indicar que este percentual já foi estimado levando-se em conta o cancelamento de dotações apresentadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022 (Lei n°533/221), não havendo, desta forma, espaços orçamentários para concessão em percentual maior, no presente exercício orçamentário.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.181.706-2

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em 06/12/2021
Presidente

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 02/12/2021 11:57. Inserido ao protocolo **18.181.706-2** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 02/12/2021 11:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **d6084d61322788cb61b05f7af58b9d33**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 60
Mov. 31

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 02/12/2021 11:57. Inserido ao protocolo **18.181.706-2** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 02/12/2021 11:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **d6084d61322788cb61b05f7af58b9d33**.

Lei 19912 - 30 de Agosto de 2019

Publicado no Diário Oficial nº. 10511 de 30 de Agosto de 2019

Súmula: Estabelece as condições para implementação da revisão geral concedida pela Lei nº 18.493, de 25 de junho de 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A revisão geral anual estabelecida pelo art. 3º da Lei nº 18.493, de 25 de junho de 2015, será implantada, parcialmente, pelo Poder Executivo Estadual, da seguinte forma:

I - em 1º de janeiro de 2020, o percentual de 2% (dois por cento);

II - em 1º de janeiro de 2021, percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento);

III - em 1º de janeiro de 2022, percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo restará condicionada à previsão orçamentária, disponibilidade financeira e ao cumprimento das restrições fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2.º Os índices de revisão referidos nesta Lei aplicam-se:

I - aos servidores ativos integrantes das carreiras estatutárias civis e militar;

II - à Carreira Técnica de Extensão Rural – Emater;

III - aos Contratos de Regime Especial – Cres;

IV - aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - aos servidores reintegrados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - aos servidores do Paranaeducação;

VII - ao vencimento básico e demais vantagens dos cargos de provimento em comissão;

VIII - às Funções de Gestão Pública;

IX - às Funções Acadêmicas e Cargos em Comissão de Direção Acadêmica, reguladas pela Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009, e Lei nº 18.928, de 20 de dezembro de 2016;

X - à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.075, de 23 de janeiro de 2012;

XI - à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011;

XII - à Função Privativa Policial – FPP, regulada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012;

XIII - à Função Comissionada de Confiança do Iapar – FCCI, regulada pelo art. 43 da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;

XIV - às quotas constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010;

XV - à Gratificação Intra Muros, regulada pela Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017;

XVI - à gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, regulada pelo Decreto nº 3.828, de 19 de novembro de 2008, e alterações;

XVII - à função comissionada de confiança e demais gratificações previstas na Lei nº 18.467, de 27 de abril de 2015;

XVIII - ao auxílio-transporte regulado pelo art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 9 de setembro de 2008; e

XIX - às gratificações previstas:

a) nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 18 da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002;

b) nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 17.026, de 2011;

c) na Lei nº 17.358, de 27 de novembro de 2012;

d) no inciso IV e nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997;

e) na Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012;

f) no art. 37 da Lei nº 18.005, de 2014; e

g) no inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

Art. 3.º O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e geradores de pensão das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo, inclusive aos proventos decorrentes de aposentadorias de servidores alcançados pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 4.º Os índices referidos nesta Lei não se aplicam às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entes de Cooperação Econômica, e demais vantagens não previstas nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de agosto de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Renê de Oliveira Garcia Júnior
Secretário de Estado da Fazenda

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2404/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 729/2021** - Mensagem nº 225/2021.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 17:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2404** e o código CRC **1C6B3E8D8D2B3FE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2405/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691

ASSINATURA ELETRÔNICA

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 17:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2405** e o código CRC **1C6A3D8A8D2F3EA**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 39
Mov. 21

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 18.181.706-2

O presente Anteprojeto de Lei tem por objeto a concessão da Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo, Ativos e Inativos, prevista na Lei Estadual n. 18.493/2015, ainda não paga pelo Governo do Estado.

A medida, nos termos da Informação n. 303/2021-DRH/SEAP e da Informação Atuarial DPREV/ATUÁRIA 309/2021, acarreta aumento de despesa de natureza continuada na ordem de R$ 781.308.947,93 (Setecentos e oitenta e um milhões, trezentos e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), sendo este valor previsto utilizando-se o percentual de 3% (três por cento) na Revisão.

O impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2022	R$ 781.308.947,93
2023	R$ 781.308.947,93
2024	R$ 781.308.947,93

Esta Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA já está diligenciando para inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes. Mais especificamente no que toca ao próximo exercício, encontra-se na Casa Civil protocolo contendo proposta de Emenda ao PLOA 2022 com os ajustes necessários à implantação da revisão geral.

As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

A despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados com Emenda ao PL n. 533/2021, propondo o cancelamento de dotações orçamentárias, em montante igual, previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual – Exercício 2022, conforme Informação n. 761/2021 – SEFA/DOE.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 03 de novembro de 2021

Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro
Diretor-Geral da SEFA
Decreto n° 4125/2020

Assinatura Qualificada realizada por: **Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro** em 04/11/2021 09:55. Inserido ao protocolo **18.181.706-2** por: **Luciana Carin Scheidt** em: 03/11/2021 19:28. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9307c83ffd9711d178d64cf8fa90df21**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2440/2021

Informo que foi anexado documentos complementares ao Projeto de Lei n° 729/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme consta no texto do e-protocolo nº 18.181.706-2.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 09:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2440** e o código CRC **1C6A3C8F8B7D8BC**

DESPACHO - DL Nº 1547/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSINATURA ELETRÔNICA

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1547** e o código CRC **1A6B3F8E8F7F8BE**

PARECER DE COMISSÃO Nº 707/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 729/2021

Projeto de Lei nº 729/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 225/2021

Estabelece as condições para a implementação da revisão geral concedida pela Lei nº 19.912, de 30 de agosto de 2019 e dá outras providências.

EMENTA: ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL CONCEDIDA PELA LEI N° 19.912, DE 30 DE AGOSTO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 193/2021, que tem por objetivo estabelecer as condições para a implementação da revisão geral concedida pela Lei nº 19.912, de 30 de agosto de 2019 e dar outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em

tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
>
> **III - ao Governador do Estado;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na**

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> **I – criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração.**
>
> **.....**
>
> **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
>
> **III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da**

administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Da leitura da proposição, tem-se que a mesma visa promover o pagamento da revisão geral anual no percentual de 3%.

Cumpre indicar que este percentual já foi estimado levando-se em conta o cancelamento de dotações apresentadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022 (Lei n°533/221), não havendo, desta forma, espaços orçamentários para concessão em percentual maior, no presente exercício orçamentário.

Importante destacar que o projeto de lei observa os ditames da Lei Complementar Federal nº. 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que encontra-se acompanhado da Estimativa de Impacto Financeiro, bem como, da Declaração do Ordenador de Despesa, informando a adequação orçamentária.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **707** e o código CRC **1F6F3B8F9B0E8CB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2520/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 729/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de dezembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

ASSINATURA ELETRÔNICA

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2520** e o código CRC **1F6C3A8A9C7A1BD**

DESPACHO - DL Nº 1604/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1604** e o código CRC **1C6C3E8A9A7F1CC**

PARECER DE COMISSÃO Nº 726/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 729/2021

Projeto de Lei nº. 729/2021 - Mensagem nº 225/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,** SOBRE O PROJETO DE LEI N° 729/2021- MENSAGEM Nº 225/2021. ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL CONCEDIDA PELA LEI Nº 19.912, DE 30 DE AGOSTO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo estabelecer as condições para implementação da revisão geral concedida pela Lei nº 19.912, de 30 de agosto de 2019 e dá outras providenciais.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer as condições para implementação da revisão geral concedida pela Lei nº 19.912, de 30 de agosto de 2019 e dá outras providenciais.

A Lei Estadual n° 18.493, de 24 de junho de 2015, estabeleceu a Revisão Geral Anual para os anos de 2015 a 2017. O Estado, em obediência à referida Lei, pagou as revisões gerais de 2015 e de 2016 (3,45% e 10,67%, respectivamente). No entanto, devido à recessão econômica que se aprofundava, não foi possível implantar a revisão de 2017.

A fim de promover o pagamento do valor ainda em débito, fora editado a Lei n° 19.912 de 2019, porém, sobretudo em função da crise econômica decorrente da Pandemia da COVID-19, apenas a primeira parcela (2%) foi paga, restando um saldo — indicado na Lei n°18.493/2015 - de 6,39%.

A fim de garantir o pagamento aos servidores e, levando em conta o cenário envolvido e o impacto decorrente da proposta, concluiu-se que existe a viabilidade orçamentária apenas para a implantação, no presente momento, do percentual de 3% da respectiva revisão geral. Cumpre indicar que este percentual já foi estimado levando-se em conta o cancelamento de dotações apresentadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022 (Lei n°533/221), não havendo, desta forma, espaço orçamentários para concessão em percentual maior, no presente exercício orçamentário.

O presente Projeto de Lei apresenta uma declaração de adequação de despesas. No qual o senhor Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Diretor Geral da Secretaria da Fazenda- SEFA, declara que o projeto de lei acarreta aumento de despesa de natureza continuada na ordem de R$ 781.308.947,93 (Setecentos e oitenta e um milhões, trezentos e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), sendo este valor previsto utilizando-se o percentual de 3% (três por cento) na Revisão.

O impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma: 2022- R$

781.308.947,93 2023 R$ 781.308.947,93 2024 R$ 781.308.947,93.

A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA informa que diligenciando para inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes. Mais especificamente no que toca ao próximo exercício, encontra-se na Casa Civil protocolo contendo proposta de
Emenda ao PLOA 2022 com os ajustes necessários à implantação da revisão geral.

As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal. A despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros
compensados com Emenda ao PL n. 533/2021, propondo o cancelamento de dotações orçamentárias, em montante igual, previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual – Exercício 2022, conforme Informação n. 761/2021 – SEFA/DOE.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 07 de dezembro de 2021.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Relator

DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **726** e o código CRC **1A6A3E8F9F9E5BC**

INFORMAÇÃO Nº 2597/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 729/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças eTributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça; e

- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

ASSINATURA ELETRÔNICA

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2021, às 09:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2597** e o código CRC **1D6B3E9C1F3F7BA**